

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 64/XIV/1.ª](#)

ASSUNTO: Alteração do n.º 4 do artigo 3.º do DL n.º 4/2017 de 06 de janeiro, a fim de eliminar o fator de sustentabilidade das pensões de todos os polícias da PSP

Entrada na Assembleia da República: 6 de fevereiro de 2020

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: José Manuel Silva Cação

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 6 de fevereiro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 15 de abril desse ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), para apreciação. Todavia, a 28 de abril, esta Comissão sugeriria a sua redistribuição à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), o que viria a acontecer a 5 de maio, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 6 de maio.

Trata-se de uma petição singular, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

1. O peticionário começa por mencionar que a 20 de agosto de 2013 foi considerado «incapaz para todo o serviço pela Junta Superior de Saúde da Polícia de Segurança Pública (PSP), com 55 anos de idade e 36 anos de serviço, reunindo todos os requisitos da aposentação», decisão homologada a 15 de janeiro do ano seguinte, ainda que com reporte à data inicial. Prossegue enumerando os diplomas aplicáveis à situação em análise, em especial o [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#) - «Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública», com destaque para os artigos [2.º](#) (Âmbito de aplicação), [108.º](#) (Tipos de situações funcionais) e [116.º](#) (Passagem à aposentação), mas também os Decretos-Leis n.ºs [3/2017](#) e [4/2017](#), ambos de 6 de janeiro, e referentes a condições e regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice de forças militares e policiais. Quanto a estes últimos, e resumindo que os dois diplomas «tiveram por objetivo retirar todos os cortes das pensões, de todas as Forças de Segurança Internas e Externas (Policias e Militares)», considera que o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, «restringe os direitos de todos os aposentados da PSP, quer por aposentação voluntária, quer por incapacidade anteriores à entrada em vigor daquele Estatuto», o que «deixou penalizados muitos polícias», chamando a atenção para a redação do respetivo [artigo 3.º](#) (Salvaguarda de direitos), cujo n.º 4 remete para as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, mas não para a alínea d), que se refere precisamente aos polícias que se encontrem no ativo ou na pré-aposentação, que passam à situação de aposentação, sem redução de pensão, sempre que (...) sejam considerados incapazes para todo o serviço mediante parecer da Junta Superior de Saúde, homologado pelo Diretor Nacional após confirmação pela junta médica do regime de proteção social aplicável, desde que tenham prestado, pelo menos, cinco anos de serviço (sublinhado nosso).

Deste modo, contrapondo que o Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro, aplicável aos militares das Forças Armadas e aos militares da Guarda Nacional Republicana, «atualizou todas as pensões com retroativos a pagar até 2020», denuncia a natureza restritiva do aludido n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro, sem carácter geral e abstrato, no seu entender, e violador dos artigos [12.º](#) (Princípio da universalidade) e [13.º](#) (Princípio da igualdade) da [Constituição da República Portuguesa](#), e bem assim do artigo 7.º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos \(DUDH\)](#), apelando à alteração da norma em crise, para o

qual propõe até a seguinte redação: «A Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.) procede oficiosamente, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com efeitos retroativos à data da passagem à aposentação, à revisão do valor de todas as pensões de aposentação dos polícias, para eliminação do fator de sustentabilidade.».

2. Para além da já citada legislação, cumpre registar que, de facto, tal como enunciado pelo peticionário, o Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro, aplicável aos militares das Forças Armadas e aos militares da Guarda Nacional Republicana, adota uma redação distinta para a disposição relativa à salvaguarda de direitos (n.º 4 do artigo 3.º): «A CGA, I. P., procede oficiosamente, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com efeitos retroativos à data da passagem à reforma, à revisão das pensões de reforma dos militares da GNR abrangidos pela salvaguarda de direitos que tenham passado à reforma anteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3.».

3. No âmbito parlamentar, e para além da presente, destacamos as seguintes petições e iniciativa que, ainda que sobre matéria conexa, deram entrada na Assembleia da República na anterior Legislatura, não obstante as demais iniciativas que abordam diretamente o fator de sustentabilidade para a população em geral, e não apenas para as forças de segurança:

- [Petição n.º 190/XIII/2.ª](#) - «Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP»;

- [Petição n.º 235/XIII/2.ª](#) - «Solicitam a inclusão no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública do estatuto de profissão de desgaste rápido»;

- [Projeto de Resolução n.º 1074/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que diligencie pelo reconhecimento das profissões referentes aos órgãos de polícia criminal como “profissões de desgaste rápido”».

Já na presente Legislatura, foram igualmente apresentadas as seguintes iniciativas, que contendendo com a qualificação como "profissão de desgaste rápido", acabam por ter implicações incontornáveis ao nível da aposentação, e novamente sem prejuízo das restantes iniciativas que visam a aplicação do fator de sustentabilidade:

- [Projeto de Resolução n.º 118/XIV/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo a atribuição do estatuto de profissão de desgaste rápido e o subsídio de risco às forças de segurança»;

- [Projeto de Resolução n.º 201/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que diligencie pelo reconhecimento das profissões referentes aos órgãos de polícia criminal como “profissões de desgaste rápido”».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, já que se trata de uma petição singular.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelo peticionário, sugere-se que seja considerado o parecer escrito do Senhor Ministro da Administração Interna, não obstante poder ser ainda equacionada a pronúncia de outras entidades que se considerem oportunas.
5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do peticionado a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 30 de novembro de 2021



O assessor da Comissão

Pedro Pacheco